



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL COMARCA DE NATAL

Processo: 0002767-93.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário/PROC

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

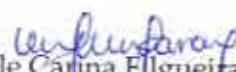
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Ato Ordinatório

(Art. 203, § 4º, do CPC)

DESPACHO: "Após o cumprimento das diligências supra, as partes deverão ser intimadas, por seus advogados, para dizerem sobre o laudo pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão, querendo, apresentar proposta de conciliação, retornando em seguida os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide, se for o caso. P.L. Natal/RN, 14 de junho de 2017. Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues, Juiz de Direito."

Natal/RN, 30 de outubro de 2017


Michelle Carina Flgueira Jacinto
Técnico Judiciário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0126/2017, foi disponibilizado na página 665-675 do Diário da Justiça nº 2402, do dia 01/11/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 03/11/2017, com início do prazo em 13/11/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
06/11/2017 à 10/11/2017 - Port. 139+192+225+257+993+1001/2017 + 1256/2016- Correição - Suspensão
15/11/2017 à 15/11/2017 - Proclamação da República - Suspensão
18/11/2017 à 19/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
18/11/2017 à 19/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Adriana Navas Mayer (OAB 5312B/RN)	5	20/11/2017
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)	5	20/11/2017
Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)	5	20/11/2017
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)	5	20/11/2017
Larissa Andrea Andrade de Melo (OAB 15871/PB)	5	20/11/2017
Érika Juliana Louzeiro de Lima (OAB 10490/RN)	5	20/11/2017
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	5	20/11/2017
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	5	20/11/2017

Teor do ato: "Ato Ordinatório (Art. 203, § 4º, do CPC) DESPACHO: "Após o cumprimento das diligências supra, as partes deverão ser intimadas, por seus advogados, para dizerem sobre o laudo pericial no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão, querendo, apresentar proposta de conciliação, retornando em seguida os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide, se for o caso, P.I. Natal/RN, 14 de junho de 2017. Madson Ottoni de Almeida Rodrigues, Juiz de Direito." Natal/RN, 30 de outubro de 2017 Michelle Carina Filgueira Jacinto Técnico Judiciário"

Do que dou fé.
Natal, 6 de novembro de 2017.

Chefe de Secretaria

ADATNUL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – Natal/RN (fone 84.3616,9515)

ALVARÁ JUDICIAL

Processo n.º 0002767-93.2011.8.20.0001, (Número antigo 001.11.002767-2)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Finalidade: Levantar a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) devidamente corrigida, depositada em conta judicial vinculada aos autos supra identificados.

Autorizado: Giovanna Dantas Fulco - CRM/RN 3538.

Destinatário: Banco do Brasil S/A.

DECISÃO/SENTENÇA: "(...) Assim sendo, nomeio como perita a médica Giovanna Dantas Fulco, CRM/RN nº 3538, ficando os honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, a serem depositados pela seguradora ré, em 10 (dez) dias. (...). P.I. Natal/RN, 14 de junho de 2017. Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues Juiz de Direito"

O Exmo. Sr. Dr. Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, AUTORIZA a pessoa acima identificada a praticar o ato especificado acima no campo "finalidade".

Eu, Humberto Sales de Souza (assinatura), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

Natal/RN, 30 de outubro de 2017

(assinatura)
Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues
Juiz de Direito

(assinatura)
3538



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00027679320118200001

001 PNL 17.0025/051-3 221117 1648 70

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTE DE FRANCA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **20/08/2000**, sendo a presente ação distribuída somente em **02/02/2011**, cabendo ressaltar que aplica-se ao caso concreto a regra de transição do Art. 2.028 do Código Civil.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da "ciência inequívoca da invalidez"³.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁴.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a "ciência inequívoca" se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

³ "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORDENHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁴ STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido à parte autora em razão da lesão suportada, de acordo com o laudo pericial produzido:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	75	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau médio)	R\$ 2.362,50

Nota-se que o l. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório. Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 21 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0002767-93.2011.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que nesta data, procedo à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução nº 035/2017 – TJ, de 06 de setembro de 2017. Dou fé.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2017.


Maria de Fátima da C. Galina
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN
Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315 - Térreo - Lagoa Nova - CEP: 59064-250 - Natal/RN
- Tel: (84) 3616-9681/9680 e-mail: ntipre@tjrn.jus.br

CERTIDÃO

Nº 0002767-93.2011.8.20.0001

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Distribuidor Cível por redistribuição, conforme determinação da resolução 35/2017 e da Portaria 1064/2017-CGJ/TJ contendo 172 folhas, diante do que faço concluso.

Natal, 21 de fevereiro de 2018

Ricardo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Concluso os autos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Natal-RN.

Natal, 21 de fevereiro de 2018

Ricardo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

174
10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Nova 23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Ação: Procedimento Sumário

Processo nº: 0002767-93.2011.8.20.0001

Autor: Alexandre Henrique Cavalcanti França

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos,

Alexandre Henrique Cavalcanti França, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 20 de agosto de 2000, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Afirma que tentou se submeter ao exame de corpo de delito do IML, no entanto o mesmo foi negado pela autoridade do órgão. Requer o benefício da justiça gratuita e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento.

Juntou documentos de fls. 08-25.

No despacho de fl. 27 foi deferido o benefício de justiça gratuita e ordenada a citação do demandado.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 29-57, acompanhada dos documentos de fls. 58-71, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova válida da invalidez alegada, a falta de documento indispensável à propositura da demanda, a carência da ação por ausência de interesse processual e a inépcia da inicial.

No mérito, argui a prescrição da pretensão autoral e a falta de nexo de causalidade e, caso superada tais matérias, requer a improcedência da pretensão autoral ou, caso haja condenação ao pagamento de indenização, que esta seja fixada de acordo com o grau da debilidade sofrida pela vítima, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, tendo como teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Por fim, alega que eventuais juros moratórios são devidos a partir da citação, que correção monetária só é devida a partir do ajuizamento da demanda e que os honorários sucumbenciais arbitrados devem observar o percentual máximo de 15% (quinze

Eustáquio José Freire de Farias
Juiz de Direito

por cento), com fulcro na Lei 1.060/50, em caso de ser a demandada vencida na causa.

A parte autora apresentou réplica nas fls. 75-84.

A decisão de fls. 86-87 analisou e rejeitou todas as preliminares da contestação, bem como as prejudiciais de mérito. Na oportunidade e diante da necessidade de prova pericial, determinou a realização da perícia médica, nomeando o profissional responsável e imputando os respectivos honorários a parte ré.

A parte ré interpôs Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face da decisão que invertia o ônus da prova.

Após reconhecimento de manifesta admissibilidade, o Tribunal decidiu suspender a decisão de fls. 86-87, para afastar a determinação de pagamento dos honorários periciais pela seguradora demandada.

Por meio do despacho de fl. 155, diante da impossibilidade do ITEP em realizar o referido o exame que prejudica a determinação do Tribunal de Justiça do RN, o juízo decidiu nomear novo profissional para realização da perícia médica.

Laudo pericial às fls. 163-165, sobre o qual apenas a parte ré se manifestou, embora ambas as partes tenham sido devidamente intimadas.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Preliminares e Prejudiciais de mérito.

Inicialmente, no que tange às preliminares e prejudiciais de mérito arguidas na contestação pela demandada, observo que foram examinadas e afastadas na decisão de fls. 86-87.

II.2 – Do mérito.

No mérito, cabe destacar que o pleito inicial da parte autora é de recebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso dos autos, resta comprovada a invalidez parcial permanente causada à parte autora em razão de acidente veicular ocorrido em 20 de agosto de 2000, o que pode ser observado do laudo pericial de fls. 163-165, cujo conteúdo não foi impugnado por qualquer das partes e no qual consta que o autor, em decorrência do referido acidente automobilístico, foi acometido de invalidez permanente a afetar 25% (vinte e cinco por cento) das funções do membro inferior esquerdo.

No que concerne ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro, a qual, nas hipóteses de invalidez permanente, pode assumir duas possibilidades:

I) sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340


José Freire de Farias
Juiz de Direito

(29/12/2006): sobre esses aplica-se a Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização de no máximo 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, aplicando-se sobre tal valor a gradação;

II) sinistros ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482 (31/05/2007): a indenização se dará, no valor teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se a gradação;

Quando do sinistro relatado nos autos, ocorrido em 20 de agosto de 2000, vigorava a Lei nº 6.194/74 em sua redação original, a qual previa a indenização por invalidez permanente no valor equivalente a até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme se observa da redação do art. 3º, alínea "b", do referido diploma legal, norma posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

Impõe expor que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) com base no salário mínimo vigente à época do sinistro não se mostra incompatível com as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador.

Em outras palavras, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento da indenização securitária é plenamente admissível, inexistindo qualquer afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 6.205/75 não revogou o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que o tem como critério de fixação da indenização, sendo utilizado tão somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de Seguro Obrigatório. É o que se observa nos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"EMENTA: (...). SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (...). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRN. Apelação Cível nº 2006.002585-9. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Expedito Ferreira. Julgamento: 20/08/2007).

Dessa forma, o *quantum* indenizatório, na situação em apreço, deve levar em consideração o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (20/08/2000), qual seja, R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), conforme Lei 9.971/2000.

Portanto, o valor indenizatório deve ter como teto o equivalente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época do acidente, o que perfaz o montante de

Eustáquio José de Farias
Juiz de Direito

R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais).

No caso em comento, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez nos casos de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008).

Da análise de tal tabela, vê-se que a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" gera o direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório - R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais) no presente caso, como já analisado - o que equivale a R\$ 4.228,00 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais).

Em sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão leve, aplico, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 1.057,00 (um mil e cinquenta e sete reais).

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 20 de agosto de 2000.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que, como não consta o AR da devida citação da ré nos autos, o termo inicial é o da citação válida e regular será o da juntada da contestação ocorrida em 25/03/2011. É o que se nota na jurisprudência nacional:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

Eustáquio José Freire de Farias
Juiz de Direito

178
00

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, não merece guarida a fundamentação da demandada no que se refere à limitação da condenação dos honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

"§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

"§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar a Alexandre Henrique Cavalcanti França a importância de R\$ 1.057,00 (um mil e cinquenta e sete reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (20/08/2000), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (25/03/2011).

No que tange as verbas sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca já que o pedido inicial foi de condenação do valor máximo da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, há sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condono as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 90% (noventa por cento) para o autor e 10% (dez por cento) para o réu, bem como condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do NCPC), devendo a parte autora responder pelo percentual de 90% (noventa por cento) para o autor e 10% (dez por cento) para o réu.

Eustáquio José França de Farias
Juiz de Direito

179
908

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, devendo o cumprimento de sentença ocorrer pelo PJE, na portaria 392/2014 – TJRN, ressaltando o direito de extração de cópias, na forma e prazo requeridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 23 de abril de 2018.


Eustáquio José Freire de Azevedo
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9a. VARA CIVEL DA COMARCA DE
NATAL- RN

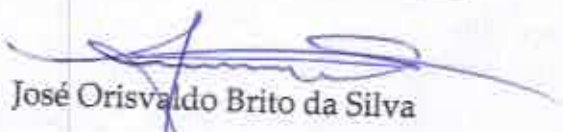
Processo No. 0002767-93.2011.8.20.0001

ALEXANDRE HENRIQUE CAVANCANTI FRANÇA, já qualificado nos autos do processo acima referenciado, vem, por seu advogado infra-assinado, dizer que concorda com o laudo pericial de fls. 163 e seguintes, onde lhe foi conferido grau de invalidez no percentual de 25% do teto máximo do SEGURO DPVAT.

Dessa forma, requer a entrega da prestação jurisdicional, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização no valor equivalente a 25% de R\$ 13.500,00, que corresponde a R\$ 3.375,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do acidente (20/08/2000), acrescido de juros desde a citação, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2018.


José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RN 696-A